

Representação do Estado pelo Ministério Público nos tribunais administrativos - inconstitucionalidade material do conjunto formado pelas normas constantes do segmento final do n.º 1 do artigo 11.º e do n.º 4 do artigo 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redacção conferida pela Lei n.º 118/2019

Orlando Machado
Procurador da República

A presente peça processual, do Ministério Público, consiste numa arguição de inconstitucionalidade material do conjunto formado pelas normas constantes do segmento final do n.º 1 do artigo 11.º e do n.º 4 do artigo 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redacção conferida pela Lei n.º 118/2019, que reduz a presença do Ministério Público como representante do Estado no processo administrativo a níveis subsidiários e minimalistas, bem como confere à JurisApp competência para coordenar os próprios termos da intervenção do Ministério Público quanto a aspectos relativos à técnica do processo, em violação do disposto no artigo 219.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

**Mm.^a Juíza de Direito do
Tribunal Administrativo e Fiscal de
BEJA**

O Ministério Público, agindo em nome próprio e como representante judiciário do Estado, vem arguir, incidentalmente, a *inconstitucionalidade material* do conjunto formado pelas normas constantes do segmento final do n.º 1 do artigo 11.º e do n.º 4 do artigo 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

(CPTA), na redacção conferida pela Lei n.º 118/2019, por violação do disposto na primeira proposição do n.º 1 do artigo 219.º da Constituição e no n.º 2 desta mesma disposição, bem como, agora na qualidade de representante do Estado-Administração, reclamar contra *nulidade, por falta de citação*, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

HERACLITO, o filósofo pré-socrático de alcunha *Obscuro*, escreveu: “O contrário é convergente e dos divergentes nasce a mais bela harmonia e tudo segundo a discórdia”.

2.º

Mais compreensivelmente, o grande administrativista brasileiro CELSO A. BANDEIRA DE MELLO ensinou: “Não se interpreta a Constituição processualmente. Pelo contrário, interpretam-se as contingências processuais à luz das exigências da Constituição”^[1].

3.º

O novo n.º 4 do artigo 25.º do CPTA, aditado pela Lei n.º 118/2019, parece constituir uma homenagem tardia ao convulso pensamento daquele primeiro pensador e uma consagração do método inverso censurado pelo segundo autor.

4.º

Dispõe o preceito em causa:
“Quando seja demandado o Estado, ou na mesma acção sejam demandados diversos ministérios, a citação é dirigida unicamente

[1] “O controle judicial dos atos administrativos”, *Revista de Direito Administrativo*, n.º 152, 1983, p. 7 (acessível em

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43770/42561>).

ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respectiva intervenção em juízo”.

5.º

Sob a sua aparência puramente procedimental e regulamentar — o que bastaria para a considerar deslocada num diploma sobre processo administrativo —, trata-se de uma norma revolucionária, sobretudo quando conjugada com o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA, na redacção igualmente conferida pela mesma Lei n.º 118/2019.

6.º

Na verdade, sustenta-se que esse conjunto normativo esvazia, ao menos nas suas previsíveis consequências aplicativas, o essencial da função do Ministério Público nos tribunais administrativos, enquanto representante do Estado-Administração, mostrando-se desconforme ao parâmetro normativo consagrado na primeira proposição do n.º 1 do artigo 219.º da Constituição.

7.º

Por isso, através desta intervenção, o Ministério Público, agindo na veste de fiscal e defensor da legalidade^[2], bem como de natural representante judiciário do Estado, pretende submeter ao controlo difuso, concreto e incidental deste tribunal (cfr. artigo 204.º da Constituição) a questão da inconstitucionalidade material das citadas normas insertas na parte final do n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 25.º do CPTA, ambas na versão da Lei n.º 118/2019, por sustentar a desconformidade (cfr. artigos 3.º, n.º 3, e 277.º, n.º 1,

[2] Nos termos do art. 1.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Ministério Público ainda vigente — Lei n.º 60/98 — com-

pete a esta magistratura “velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis”.